



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 334/2019/GME-ME

Brasília, 11 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

| | |
|--|-------|
| PRIMEIRA-Secretaria | |
| Documento recebido na data de 11/07/2019 sem a indicação de aparelho de origem. Ocorreu o cancelado de 08-07-2019. Nos 10.700 do Decreto nº. 7.845, de 14.11.2012, do Poder Executivo. | |
| Em 12/7/19 às 17h18 | 5.876 |
| Servidor | Fimto |
| Portador | |

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 565/19, de 12.06.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 640/2019, de autoria do Senhor Deputado Luis Miranda, que solicita informações a “respeito da estimativa da renúncia fiscal resultante da aprovação de Projeto de Lei que especifica”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópias dos Ofícios nº 1043/2019 – RFB/Gabinete, de 09 de julho de 2019, e nº 1050/2019 - RFB/Gabinete, de 10 de julho de 2019, elaborados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



Ofício nº 1.043/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 9 de julho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 640, de 2019, que solicita informações ao Senhor Ministro da Economia a respeito da estimativa da renúncia fiscal resultante da aprovação de Projeto de Lei que especifica. Referência: 12100.101688/2019-13.

Senhor Assessor Especial,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 106, de 09 de julho de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MIRIAN TAKADA em 09/07/2019 16:29:00.

Documento autenticado digitalmente por MIRIAN TAKADA em 09/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 09/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por CARLA ALMEIDA BRESCIA em 09/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0719.16523.LHYR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
ECA5BC23CE37F2A9F63190A2AB104EE0C1226AB44B4D0D1D980049D976AACFDE



Nota CETAD/COEST nº 106, de 09 de julho de 2019.

Interessado: Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil

Assunto: Projeto de Lei nº 3.129/2019 – Deputado Luís Miranda, que trata de alterações na legislação do imposto de renda.

e-processo: 10030.001051/0519-80

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Requerimento de Informação nº 640/2019 que solicita a estimativa de impacto fiscal do Projeto de Lei nº 3.129, de 2019, de autoria do Deputado Luís Miranda. O Requerimento foi encaminhado ao Senhor Secretário Especial da Receita Federal do Brasil via Despacho da Gerência de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia, no âmbito do processo nº 12100.101688/2019-13. Em 29/05/2019 o processo foi encaminhado a este Centro de Estudos pela Subsecretaria de Tributação e Contencioso, para análise e manifestação.

2. Trata-se de um conjunto de medidas que alteram a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, incluindo, entre outras, alterações na tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas e a possibilidade de tributação de dividendos. O texto do projeto é reproduzido abaixo:

"PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Luís Miranda)

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019:

X – a partir do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

| <i>Base de Cálculo (R\$)</i> | <i>Alíquota (%)</i> | <i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i> |
|---------------------------------|---------------------|--------------------------------------|
| <i>Até 3.992,00</i> | - | - |
| <i>De 3.992,01 até 5.988,00</i> | 15 | 598,80 |
| <i>De 5.988,01 até 7.984,00</i> | 20 | 898,20 |
| <i>De 7.984,01 até 9.980,00</i> | 25 | 1.297,4 |
| <i>De 9.980,01 a 33.932,00</i> | 27,5 | 1.546,90 |
| <i>A partir de 33.932,01</i> | 37 | 4.770,33 |

". (NR)

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 3.992,00 (três mil, novecentos e noventa e dois reais), por mês, a partir do ano-calendário de 2020;

..... ". (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 398,14 (trezentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

.....

VI -

.....
h) R\$ 1.787,77 (*mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos*), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (*mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos*), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 3.992,00 (*três mil, novecentos e noventa e dois reais*), por mês, a partir do ano-calendário de 2020;

..... " (NR)

"Art. 8º

.....
II -

.....
b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (*três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos*) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (*três mil, uinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos*) para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

11. R\$ 7.479,15 (*sete mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos*) a partir do ano-calendário de 2020;

c) R\$ 2.156,52 (*dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos*) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (*dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos*) para o ano-calendário de 2015 a 2019; e

10. R\$ 4.777,67 (*quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos*), a partir do ano-calendário de 2020;

..... " (NR)

"Art. 10.

.....
VIII – R\$ 15.880,89 (*quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos*) para o ano-calendário de 2014;

IX – R\$ 16.754,34 (*dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos*), para os anos-calendário de 2015 a 2019; e

X – R\$ 35.184,12 (trinta e cinco mil. Cento e oitenta e quatro reais e doze centavos) a partir do ano-calendário de 2020.

..... " (NR)

Art. 4º. A Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de dez por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de oito por cento.

..... " (NR)

"Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas domiciliadas no país a pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte na alíquota de 20% (vinte por cento).

.....
§ 2º. O disposto no caput abrange os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

.....
§ 4º. O imposto retido na fonte na forma deste artigo será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de ajuste do imposto de renda da pessoa física domiciliada no país; e

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica domiciliada no exterior, ressalvados os acordos internacionais sobre tributação de que o Brasil faça parte

§ 5º. O imposto retido na forma do inciso II do § 4º poderá ser compensado com o imposto devido sobre a efetiva remessa dos lucros ou dividendos ao acionista residente ou domiciliado no exterior.

§ 6º. A alíquota de que trata o caput será de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país definido como de tributação favorecida." (NR)

"Art. 10-A. O imposto retido na forma do art. 10 em virtude do recebimento de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica poderá ser aproveitado por seus sócios ou acionistas na distribuição de receitas de mesma natureza.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias ao aproveitamento do crédito de que trata o caput."

"Art. 10-B. Aplica-se o disposto nos art. 10 e 10-A aos lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, observados os acordos sobre bitributação dos quais o Brasil faça parte.

Parágrafo único. Em relação aos lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica domiciliada no exterior, o imposto de que trata o caput do art. 10 deverá ser pago, como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, no momento do recebimento dos recursos no país ou no exterior.”

“Art. 10-C. No caso em que for constatada a distribuição disfarçada de lucros, nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o imposto será lançado de ofício, com a aplicação das penalidades de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, acrescidas de juros e multa de mora, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante devido a pessoa jurídica e os sócios ou acionistas, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.”

“Art. 10-D. Deverá ser adicionado ao lucro líquido da empresa para fins de cálculo do lucro real, o pró-labore que ultrapassar o valor de 40 (quarenta) vezes a menor remuneração paga pela pessoa jurídica a seus empregados.

§ 1º. Se a pessoa jurídica não possuir empregados registrados o limite de que trata o caput será de quarenta salários mínimos.

§ 2º. No cálculo do limite de que trata o caput serão consideradas as remunerações pagas pela empresa prestadora de serviços na contratação de trabalho temporário ou de serviços de terceiros, no forma dos arts. 2º e 4º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1964.

“Art. 10-E. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não estão sujeitos à tributação de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica a pessoa jurídica que, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

§ 2º. Nos casos previstos no § 1º, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído para fins do disposto nos art. 10 desta Lei.

§ 3º. Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído, até o limite do valor da mencionada incorporação, será considerado lucro ou dividendo distribuído, para fins do disposto no art. 10.”

“Art. 10-F. O disposto nos arts. 10 a 10-E desta Lei se aplica à distribuição de lucros ou dividendos efetuada por pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e pelas tributadas com base no Lucro Presumido ou Arbitrado.”

Art. 5º. O art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de dez por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de oito por cento.

....." (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.

Art. 7º. A partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei, ficam revogados: I – o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 34 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; II – o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3. A seguir é apresentado um quadro com as estimativas de impacto fiscal para as medidas propostas:

Estimativa de Impacto - PL 3.129/2019

| Medida | Artigo do PL | Tipo Impacto | Impacto Fiscal [R\$ milhões] | | |
|---|---------------------|---------------------|-------------------------------------|----------------|----------------|
| | | | 2020 | 2021 | 2022 |
| Alteração na tabela do imposto de renda das pessoas físicas. | 1º, 2º e 3º | Renúncia | -55.579 | -59.804 | -64.488 |
| Alteração da Alíquota do IRPJ | 4º e 5º | Renúncia | -47.531 | -50.589 | -53.798 |
| Tributação de Lucros e Dividendos e Fim da Dedução de Juros sobre o Capital Próprio (1) | 4º e 7º, I | Ganho | 40.277 | 41.455 | 42.667 |
| Fim da isenção da Distribuição de Dividendos do Simples Nacional | 7º, II | Ganho | 744 | 792 | 842 |
| Total: | | | -62.088 | -68.146 | -74.777 |

(1) Foi considerado que o ajuste na pessoa física ocorrerá a uma alíquota média de 20% e que a parcela de JCP hoje destinada às pessoas físicas será direcionada para dividendos. Considerou-se que com a medida haverá uma redução dos dividendos distribuídos.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Legislativos – ASLEG da RFB

Assinado digitalmente

FILIPE NOGUEIRA DA GAMA

Auditor Fiscal da Receita Federal

Coordenador-Substituto da Coest



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 09/07/2019 12:16:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 09/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 09/07/2019 e IRAILSON CALADO SANTANA em 09/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 09/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0719.16119.IVTI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6C44BBDBD9E923FBAF685E6EB6D199F07948B6E612B8E7A01B0F181D35AB07E2



Ofício nº 1.050 /2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 10 de julho de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Assessor Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 640, de 2019, que solicita informações ao Senhor Ministro da Economia a respeito da estimativa da renúncia fiscal resultante da aprovação de Projeto de Lei que especifica. Referência: 12100.101688/2019-13.

Senhor Assessor Especial,

Em atendimento à solicitação, encaminho anexa para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 107, de 10 de julho de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, contendo informações complementares à Nota Cetad/Coest nº 106, de 9 de julho de 2019 encaminhada pelo Ofício nº 1.043/2019 – RFB/Gabinete, de 09/07/2019.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento
nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MIRIAN TAKADA em 10/07/2019 14:13:00.

Documento autenticado digitalmente por MIRIAN TAKADA em 10/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA em 10/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.16472.F7QV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0059F322E7963434D7F949328F336FDEB5F3F34A14AA8463A51E23AF3E97D029**

**Nota CETAD/COEST nº 107, de 10 de julho de 2019.**

Interessado: Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil

Assunto: Projeto de Lei nº 3.129/2019 – Deputado Luís Miranda, que trata de alterações na legislação do imposto de renda.

e-processo: 10030.001051/0519-80

A presente Nota Técnica tem por objetivo complementar as informações contidas na Nota Técnica CETAD/Coest nº 106/2019 para incluir os anos de 2023 e 2024 nas estimativas de impacto fiscal.

2. A seguir é apresentado um quadro com as estimativas de impacto fiscal para as medidas propostas:

Estimativa de Impacto - PL 3.129/2019

| Medida | Artigo do PL | Tipo Impacto | Impacto Fiscal [R\$ milhões] | | | | |
|---|--------------|--------------|------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| | | | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| Alteração na tabela do imposto de renda das pessoas físicas. | 1º, 2º e 3º | Renúncia | -55.579 | -59.804 | -64.488 | -69.539 | -74.985 |
| Alteração da Alíquota do IRPJ | 4º e 5º | Renúncia | -47.531 | -50.589 | -53.798 | -57.211 | -60.840 |
| Tributação de Lucros e Dividendos e Fim da Dedução de Juros sobre o Capital Próprio (1) | 4º e 7º, I | Ganho | 40.277 | 41.455 | 42.667 | 43.914 | 45.198 |
| Fim da isenção da Distribuição de Dividendos do Simples Nacional | 7º, II | Ganho | 744 | 792 | 842 | 895 | 952 |
| Total: | | | -62.088 | -68.146 | -74.777 | -81.940 | -89.675 |

(1) Foi considerado que o ajuste na pessoa física ocorrerá a uma alíquota média de 20% e que a parcela de JCP hoje destinada às pessoas físicas será direcionada para dividendos. Considerou-se que com a medida haverá uma redução dos dividendos distribuídos.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
 IRAILSON CALADO SANTANA
 Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor Fiscal da Receita Federal
Coordenador-Substituto da Coest



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 10/07/2019 12:45:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 10/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 10/07/2019 e IRAILSON CALADO SANTANA em 10/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.16491.35P2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
31A8A334FA30E25B0E8C4930463EA272FC9474FD71E039D9E9F7E6C2C2DC65FB**